

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

ESTRUTURA DO DOCUMENTO:

- 1 – **NÃO ATENDIMENTO** do **item 9.4.1 do edital** (tópico I do item 8.2 do termo de referência);
- 2 – Insuficiência na comprovação de exequibilidade;
- 3 – Situação dos classificados em segundo e terceiro lugar, notificado no dia 20/04/2023 as 08:42:23;
- 4 – Considerações gerais
- 5 – Pedido final

Ilustríssimos membros da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura de Camaragibe, e Sr. Pregoeiro.

A empresa AVALIATO ENGENHARIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 44.382.479/0001-43, sediada na Av. Das Nações, SN, Qd. 09, Lt. 12, Sala 04, CEP: 75083-050, B. Jardim Bandeirante, Anápolis – GO. Inscrição Estadual n.º 10.948.094-5, Inscrição Municipal n.º 101239, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem interpor:

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO

contra a classificação/habilitação da empresa participante **número 67**, detentora do lance de R\$ 33.000,00, que se encontra em primeiro lugar na lista de classificados disponível no sistema BNC, apresentamos recurso sob as seguintes razões:

1 – NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 9.4.1 DO EDITAL

No edital disponível no sistema BNC, na sessão que determina a **“QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO”** do licitante, lista-se pelo item 9.4.1 a necessidade de apresentação de balanço patrimonial do **último exercício social**,

9.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Deve-se atentar ao termo **ULTIMO EXERCICIO SOCIAL**, estando já em abril do ano de 2023, o último exercício social de uma empresa, refere-se ao exercício fiscal realizado entre 01/01/2022 até 31/12/2022. A não ser que haja especificação em contrato social de período diferente para exercícios sociais, o padrão é este, primeiro dia do ano ao último dia do ano.

Em análise parecer ao anexado no sistema BNC no dia 17/04/2023 às 11:05, tem-se a seguinte informação quanto ao balanço patrimonial da licitante 067, disponível na página 14 do pdf.

- Memorando nº 285/2023 - CPL;

- Documentos de habilitação e credenciamento, que foram encaminhadas através de e-mail disponíveis através de link do Google Drive.

DOS DOCUMENTOS:

1 – META SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI CNPJ Nº 35.685.315/0001-02 Natureza Jurídica – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de Natureza Empresária ITEM 9.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA
--

ITEM DO EDITAL	DOCUMENTO	SITUAÇÃO
9.4.1	Balanço Patrimonial e Demonstrações do último exercício social 2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei.	Atende.
9.4.2	Índice:	Atende.

Figura 1: Consideração quanto ao item 9.4.1

O próprio parecer menciona que o balanço patrimonial é referente ao ano de 2021, ao realizar uma busca nos arquivos da licitante, nota-se que o balanço remete ao exercício fiscal realizado entre 01/01/2021 a 31/12/2021, fato que comprova que o calendário de exercício social/fiscal da empresa em questão é anual.

Diante do exposto, mostra-se que ouve uma incongruência ao analisar a documentação e determinar que a mesma atende a solicitação do item 9.4.1.

A documentação em questão é referente ao **penúltimo exercício social**.

Para estar de acordo com o item 9.4.1 o balanço apresentado deveria compreender o período de tempo contido entre os dias 01/01/2022 a 31/12/2022.

Ou seja, o **último exercício social de empresas que seguem esse intervalo é o ano de 2022** e não o de 2021.

Pode ser que o balanço apresentado seja o ultimo feito, mas esse fato não o classifica como último exercício social.

2 – INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo 48 da lei nº 8666 de junho de 1993, que norteia licitações e contratos da Administração Pública, em seu parágrafo primeiro, diz:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente **inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Com base no artigo citado, e parecer técnico emitido pela equipe interna, e anexado no sistema BNC no dia 17/04/2023 às 11:05. As propostas com valores menores que R\$ 83.739,55, são legalmente consideradas inexequíveis.

Sendo assim diante da Súmula 262 do TCU cabe a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O serviço em questão refere-se a serviços intelectuais, conforme pontuado pela própria licitante 067 em seu documento apresentado. Entretanto deve-se lembrar que para se operacionalizar um serviço intelectual, é necessário a utilização de recursos humanos e tecnológicos, e quando não há esses recursos humanos ou tecnológicos disponíveis existe comprometimento quanto a cumprimento de cronograma com qualidade.

No que tange aos recursos humanos, recorrer-se-á a lista de recursos humanos usados no EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA para compor o orçamento dos projetos, uma vez que os projetos foram orçados com base na hora técnica e produtividade dos recursos humanos, conforme captura de tela realizada na aba de informações do lote no sistema BNC.

Itens				
Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.
1	Arquiteto de projetos júnior	und	1,125	19.456,57
2	Engenheiro de projetos júnior	und	4,50	19.478,08
3	Auxiliar de Engenharia	und	3,00	3.475,39
4	ESTRUTURA	und	8,00	24,00
5	INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS	und	8,00	24,00
6	COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO	und	8,00	24,00
7	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	und	8,00	24,00
8	REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (% A +B)	und	1,00	14.488,10
9	DESPESAS FISCAIS (% A B C)	und	1,00	12.804,19

Figura 2: Itens que compõe a base unitária do orçamento

Nota-se na Figura 2, que os itens contados de nº 1, 2 e 3 são referentes a recursos humanos, sendo assim, afirma-se a insuficiência da comprovação de exequibilidade apresentada pela licitante 067, uma vez que não foi apresentada a existência de equipe contratada que atenda os itens contados de nº 1, 2 e 3.

Estando a proposta da licitante sujeita a comprovação de exequibilidade conforme dispositivos legais fornecidos pelas leis que regem o assunto, consoante aos recursos necessários para execução do objeto principal conforme itens do lote apresentados no próprio edital e plataforma BNC, faz-se indispensável de se considerar a disposição de recursos humanos e tecnológicos (uma vez licenças de softwares que por sua vez não são baratas) para confirmar a exequibilidade do preço ofertado.

Diante do exposto, torna-se questionável a disposição existência dos recursos humanos (conforme itens de edital Figura 2) e tecnológicos pelo preço ofertado, não havendo comprovação destes nos documentos apresentados.

Ora, pode ser que se levante a hipótese de que os documentos de comprovação técnica anulem essa necessidade em relação aos recursos humanos, entretanto deve-se diferenciar a existência do Responsável técnico e dos profissionais que compõe a equipe de apoio, uma vez que o responsável não precisa de fato operacionalizar todo o projeto, mas também cabe a ele supervisionar e instruir sua equipe para atender o objeto principal do pregão conforme seus itens usados em cotação.

3 – SITUAÇÃO DOS CLASSIFICADOS EM SEGUNDO E TERCEIRO LUGAR

Quanto ao segundo e terceiro na classificação, tem-se na ATA que no dia 20/04/2023 às 08:42:23, foram notificados para visando a celeridade do processo, apresentarem comprovação de exequibilidade dos preços até a mesma data e horário disponibilizado para a licitante 067, entretanto o segundo lugar não o fez, enquanto o terceiro lugar fez as 16:10:11 horas do dia 24/04/2023, enquanto o prazo final era as 8:00 horas do dia 24/04/2023.

Ainda explanando a condição do segundo e terceiro lugar, em análise a documentação disponível no sistema, tanto o Licitante 066 (segundo lugar), quanto o Licitante 001 (terceiro lugar) apresentaram balanço patrimonial do ano de 2021, ou seja, balanço do **PENÚLTIMO exercício social** e não do último conforme definido no item 9.4.1 do edital que rege esse certame.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, “**O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração.**”

Em seguida, o mesmo autor afirma: “**Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta seria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**” (grifos nossos).

Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547, “As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Mister se faz, que essa Administração seja extremamente criteriosa com o valor apresentado pela LICITANTE 067, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do custo, adjudicando-lhe o respectivo objeto, com reais possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais.

Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha de exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

Assim, a aceitação de proposta inexecutável é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto. Ora, o preço inexecutável não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços.

V – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que desclassificada a proposta da licitante 067 pela insuficiência de comprovação de exequibilidade via recursos humanos e tecnológicos.

Requer ainda a desclassificação da mesma pelo não cumprimento do item 9.4.1, uma vez que o balanço apresentado não corresponde ao último exercício social, dado que este deveria ser referente ao ano 2022 e não 2021 como apresentado.

No tocante ao Licitante 066 e Licitante 001 faz-se também requerimento quanto a suas desclassificações, diante do não atendimento a notificação realizada no dia 20/04/2023 às 08:42:23. E ainda pelo não cumprimento do item 9.4.1, pois ambos apresentaram balanço do penúltimo exercício social.

Por fim, diante de todo exposto e alegações quanto aos critérios de exequibilidade, caso não sejam aceitos, faz-se ainda o requerimento da desclassificação das licitantes de números 067, 066 e 001 por não cumprirem com o item 9.4.1 do edital. Sendo considerado ato ilegal o não cumprimento dos itens básicos solicitados em edital.

Deve a equipe responsável pela análise revisar o termo citado no item 9.4.1 do edital, que determina a apresentação do **balanço do último exercício social**, esse por sua vez é referente ao ano anterior ao ano que estamos, logo, ano 2022.

Anápolis - GO, 27 de abril de 2023.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FILIFE AUGUSTO ALVES DA COSTA
ENGENHEIRO CIVIL, ESP. CREA: 1019060956D-GO
CPF: 043.388.281-61
AVALIATO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 44.382.479/0001-43